



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 110 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de proteção e enfrentamento a pandemia decorrente do covid-19, bem como disciplina o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e religiosas no município de Ibiporã, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, por meio do artigo 64, X, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID 19;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº. 10.282/2020 e Decreto Estadual nº. 4.317/2020, que recomendam as medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº. 6.341, exarada a Súmula Vinculante nº 38 pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Nota Informativa nº 3/2020, do Ministério da Saúde que poderão ser confeccionadas máscaras com tecidos (www.saude.gov.br);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

CONSIDERANDO o uso obrigatório de máscaras de barreira para todos os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios, a trabalho ou a passeio, no período de emergência do COVID-19;

CONSIDERANDO que políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em cada município e/ou região, em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com casos leves e graves;

CONSIDERANDO que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

CONSIDERANDO que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO que é fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos, em diferentes locais, de acordo com nível de risco;

CONSIDERANDO que as atividades empresariais relativas a Indústria, Comércio e prestadores de serviço, deverá ser desenvolvida de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como dos consumidores coletivamente considerados; e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.230/2020, por meio do Decreto Estadual nº 6637/2021, que autoriza o retorno das aulas presenciais no Estado do Paraná em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

DECRETA

Art. 1º Institui, no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços noturnos e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020.

Art. 2º Fica permitida a abertura do comércio de Ibiporã-Pr, de forma controlada, funcionando em horário comercial, visando a prevenção e o enfrentamento ao coronavírus - COVID-19 da seguinte forma:

- I – de segunda-feira a sexta-feira, abertura às 09h00min às 18h00min;
- II – aos sábados, das 09h00min às 13h00min, ficando permitido no 1º e 2º sábado, de cada mês, o horário das 09:00 horas às 18:00 horas, conforme disposições já estabelecidas em decretos municipais próprios.

Art. 3º Fica proibido a realização de confraternizações, atividades e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas. Excluindo deste número os filhos (as) de até 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que estiverem acompanhados(as) de seus pais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive *drive in*, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Ficam suspensas as visitas aos hospitais, delegacias e instituições de longa permanência, salvo mediante autorização prévia dos responsáveis pelo referido local dentro de suas atribuições e competência.

Art. 5º Fica determinado que todas as atividades e estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento e, conseqüentemente, atendendo ao público, adotem cumulativamente as seguintes medidas:

- I – higienizar, as superfícies de contato (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimãos, mesas, bancos, cadeiras, assentos, bancadas), com álcool 70% em líquido ou outro produto eficaz contra o COVID 19, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento;
- II – disponibilizar, álcool 70%, em gel ou em líquido, na entrada do estabelecimento, dos veículos públicos e dos veículos privados de transportes, e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

outros pontos estratégicos e de fácil acesso, para utilização de funcionários e clientes;

III – disponibilizar na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio hipoclorito de sódio em solução de 50ml (cinquenta mililitros) de água sanitária para 01(um) litro de água, cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar ao estabelecimento;

IV – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, com água sanitária na proporção de 0,5% (meio litro de água sanitária comercial misturada a dois litros de água) aplicada com pano limpo;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartável;

VI – recomenda-se a não utilização de ar condicionado e ventilador nos estabelecimentos. Entretanto, onde se fizer a utilização de tais equipamentos, os sistemas de ar (filtros e dutos) devem estar limpos, mantendo, obrigatoriamente, as janelas e/ou portas externas abertas, contribuindo para a renovação do ar.

VII – utilizar senha ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento enquanto estas aguardem atendimento;

VIII – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente, mesmo quando a fila se formar fora do estabelecimento comercial, sendo de responsabilidade do mesmo a designação de um funcionário para organização da fila;

IX – fica terminantemente proibido a utilização por meio dos estabelecimentos comerciais de bebedouros que propiciem a proximidade entre a boca e o dispensador de água, do tipo jato inclinado, devendo os próprios estabelecimentos comerciais retirar, lacrar;

X – restringir o acesso de pessoas no máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros, para o atendimento dos clientes e frequentadores mesmo que as mesas estejam dispostas ao ar livre;

XI – controlar o acesso de clientes, organizando, caso necessário, filas dentro e fora do estabelecimento comercial, mantendo sempre a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, notadamente, ressaltando-se a responsabilidade do estabelecimento comercial acerca da formação de eventuais filas, bem como da designação de funcionários para organização destas, devendo, caso existam, serem vedadas as demais entradas e utilizadas somente para saída de clientes e controladas pelo próprio estabelecimento comercial;

XII – fornecer equipamentos de proteção individual e segurança (máscaras) aos colaboradores do estabelecimento comercial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

XIII – todos os funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, terceirizados, enfim, todas as pessoas que estiverem em atividade no estabelecimento comercial deverá usar máscara de proteção, a exceção das situações disciplinadas neste Decreto;

XIV – recomenda-se a verificação da temperatura corporal na chegada dos usuários, considerando febre quando igual ou acima de 37,1°C. Nestes casos, orientar o usuário a procurar assistência médica imediata. Sendo vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;

XV – afixar cartaz informativo em local de fácil visualização, contendo orientações sobre prevenção e disseminação do coronavírus - Covid -19;

XVI - afixar cartaz visível na entrada do estabelecimento, informando o número de clientes que poderão permanecer no local, simultaneamente, considerando, inclusive, o eventual espaço ao ar livre;

XVII – os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente, direto no caixa dos estabelecimentos, devendo ainda, ser disponibilizado um funcionário exclusivamente para desempenhar essa operação;

XVIII – os caixas deverão ser protegidos por barreira de contenção fixada de forma a evitar o contato do cliente para com o funcionário responsável pelo recebimento, (anteparo de acrílico), ou o funcionário deverá usar protetor de face (face shield) e máscara;

XIX – o funcionário disponibilizado para realização dos recebimentos deverá higienizar as mãos e a superfície do caixa após cada atendimento, inclusive dos teclados das máquinas de cartões usadas no atendimento;

XX – deverá ser disponibilizado álcool em gel ou líquido 70% nos caixas, devendo o cliente ser orientado a higienizar as mãos antes e após seu atendimento.

XXI – restringir o acesso de crianças de 0 a 12 anos.

Art. 6º Fica obrigado, no Município de Ibiporã, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, cobrindo o nariz e a boca, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus - Covid-19.

Parágrafo único. Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na nota Informativa nº. 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

Art. 7º Fica determinado que os serviços funerários orientem a família, bem como demais presentes nos velórios, somadas as disposições previstas no artigo 5º, deste Decreto, devem seguir os seguintes cuidados sanitários durante a realização do respectivo funeral e sepultamento.

I – os funerais deverão seguir as normas publicadas pelo Estado do Paraná (Resolução SESA nº. 338/2020), sendo restrito aos familiares diretos e amigos próximos, com no máximo 25 (vinte cinco) pessoas por vez, e realizados apenas no dia do sepultamento, respeitando as recomendações de prevenção ao coronavírus – Covid-19.

II - os funerais deverão ocorrer por no máximo 6 (seis) horas e, obrigatoriamente, durante o dia.

Parágrafo único: Em casos de óbitos confirmados ou suspeitos de coronavírus – Covid-19, serão seguidas as recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº. 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020.

Art. 8º Fica determinado que as empresas de transporte público devem manter 100% (cem por cento) de sua frota, recomendando a circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, somadas as disposições previstas no artigo 5º, deste Decreto, devem seguir os seguintes cuidados sanitários:

I – quando possível circular com os vidros totalmente abertos;

III – promover a higienização dos veículos, com produtos adequados e com eficiência comprovada contra o COVID 19, ao final de cada rota e ao serem recolhidos para a garagem, ou antes, do início da rota/itinerário diário.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e de bebidas para consumo no local, até as 23:00 horas, e somadas as disposições previstas no artigo 5º, deste Decreto, devem seguir os seguintes cuidados sanitários:

I – dispor de lavatório com:

- a) sabonete líquido;
- b) álcool 70% em gel;
- c) toalha descartável de papel não reciclado.

II – organizar a disposição das mesas de maneira que seja mantida a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, devendo o estabelecimento comercial, em casos onde o grupo atendido for de 04 (quatro) pessoas, e não mais que isso, utilizar-se da junção de 02 (duas) mesas para acomodação e atendimento dos clientes, sem manter cadeiras além da capacidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

III – fica permitido o sistema de self service de alimentos, recomendando-se que seja disponibilizado um(a) colaborador(a) para servir os clientes. Ou desde que, o estabelecimento comercial disponibilize próximo ao local onde estão os alimentos, luvas descartáveis e álcool líquido 70º para uso dos clientes;

IV – utilizar apenas toalhas descartáveis, devendo estas ser trocadas após cada uso, sendo expressamente proibido o uso de toalhas reaproveitáveis de tecido ou outro material;

V – higienizar antes do uso, com álcool 70% todos os utensílios utilizados pelos estabelecimentos, tais como, pratos, talheres, copos, saleiros, galheteiros, dentre outros;

VI – exigir dos clientes que permaneçam de máscara, protegendo a boca e o nariz, exceto no momento em que estiverem consumindo alimentos e bebidas;

§ 1º Fica suspensa, por tempo indeterminado a realização de música ao vivo nos bares, lanchonetes e botequins.

§ 2º Fica proibida a utilização de espaço kids, parquinhos, salas de jogos ou qualquer outro espaço que não seja destinado exclusivamente ao consumo de alimentos.

Art. 10 Os mercados, “sacolões”, açougues, mercearias e supermercados, somadas as disposições previstas no artigo 5º e 9º deste Decreto, deverão ainda:

I – permitir a entrada de pessoas que não apresentem sintomas respiratórios;

II – recomendar e incentivar que as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e que façam parte do grupo de risco não frequentem estes estabelecimentos comerciais, devendo estes se utilizar do serviço de entrega (delivery) ou pedindo auxílio a familiares e terceiros;

III – higienizar carrinhos, cestinhas, máquina de cartão e outros equipamentos, a cada uso de clientes;

IV – manter disponível de um par de luvas plástica, descartável, por cliente, na entrada do estabelecimento;

Art. 11 As atividades religiosas que, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

I – é vedada a realização de atos que gerem contato físico entre os frequentadores do estabelecimento;

II – cada culto ou missa deverá ter no máximo 1 (uma) hora de duração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

III – promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 12 As atividades das academias, centros de ginástica, ballet, dança, natação, e similares, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto, deverão ainda:

I – realizar registro diário de todos os usuários e profissionais, informando os horários de entrada e saída das academias ou locais de práticas de atividade física, para controle, caso solicitado pela Vigilância Epidemiologia;

II – vedar a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores;

III – proibir o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70% em líquido, ou hipoclorito de sódio em solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água, ou produto destinado para tanto;

IV – realizar treinamentos personalizados (*personal training*), mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de pessoas, calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios e desastres, observado, ainda, o limite mínimo de 5 m² por pessoa;

V – ministrar aulas ou realizar sessões de treino por no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos, e após as mesmas higienizar o local e eventuais aparelhos, devendo ainda, após cada série e/ou troca de alunos, realizar rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços descartáveis ou toalhas de papel descartáveis;

VI – destinar horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;

VII – posicionar os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) com mínimo de 02 (dois) metros entre si e dos demais aparelhos;

VIII – proibir a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes;

XVII – orientar cada aluno, professor ou colaborador a trazer sua garrafa d'água, sendo esta de uso individual e intransferível;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

XVIII – evitar o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento;

XIX – proibir banhos e trocas de roupas no local;

XX – monitorar colaboradores, alunos e praticantes de atividades físicas, tomando, ao primeiro sinal de sintomas do COVID 19, providências para o isolamento, afastamento das atividades e encaminhamento ao atendimento médico;

XXI - realizar verificação da temperatura corporal na chegada dos usuários, considerando febre quando igual ou acima de 37,1°C. Nestes casos, orientar o usuário a procurar assistência médica imediata. Sendo vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;

XXII – estimular os praticantes e os alunos a agendar horários para realizar as atividades entre às 06:00 horas e às 22:00horas;

§ 1º – Ficam vedadas as aulas experimentais e diárias de pessoas que não sejam residentes e domiciliadas no Município de Ibiporã.

§ 2º – Todo estabelecimento do seguimento esportivo deverá disponibilizar aos alunos e colaboradores, lavatório com água e sabonete líquido, toalhas de papel não reciclado e álcool 70%, com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença.

§ 3º – No que couber e não conflitar com as regras expedidas neste Decreto, recomenda-se a observância das orientações emitidas pelo Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF9/PR).

Art. 13 Fica temporariamente suspensa, a realização de jogos de futebol, futsal, basquete, vôlei, handebol e demais modalidades esportivas coletivas, realizadas em clubes, associações, chácaras, condomínios, campos e quadras particulares (utilização própria ou locação), bem como campos e quadras localizados em espaço público.

Parágrafo único – Permanecem ainda, temporariamente, suspensas a realização de campeonatos, em quaisquer modalidades esportivas.

Art. 14 Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, a partir de 18 de fevereiro de 2021, mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto Estadual nº 6637/2021)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

I – as aulas seguirão o modelo híbrido, ou seja, parte dos alunos assistindo às aulas de forma presencial nas escolas, e a outra parte dos estudantes acompanharão, simultaneamente, a mesma aula de maneira remota;

II – todos os alunos, professores, colaboradores, dentre outros funcionários, e/ou frequentadores das instituições de ensino deverão, durante a permanência no local, utilizar-se de máscaras.

III – deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) alunos por turma, observando ainda a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metros entre cada aluno, devendo a capacidade da sala de aula ser reduzida à no máximo 50% da ocupação normal;

IV – deverá a instituição de ensino, ao final de cada aula, providenciar a limpeza e higienização das salas e demais ambientes, bem como de todos os materiais utilizados nas aulas, tais como, mesas, cadeiras, dentre outras;

V – os pais ou responsáveis legais dos alunos deverão assinar documento os autorizando a frequentar presencialmente as aulas nas instituições de ensino;

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, por meio de resolução, desenvolver plano de contingência para a execução das disposições previstas neste Decreto.

Art. 15 As atividades desenvolvidas por instituições de ensino de línguas e de cursos profissionalizantes, observarão as disposições previstas no artigo 5º e 14 deste Decreto.

Art. 16 As atividades de auto-escolas, somadas as disposições previstas nos artigos 5º e 14 deste Decreto, deverão observar as seguintes restrições:

I – deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) alunos por turma, observando ainda a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre cada aluno;

II – deverá o estabelecimento comercial, ao final de cada aula e/ou atendimento, providenciar a limpeza e higienização das salas e demais ambientes, bem como de todos os materiais utilizados, tais como, mesas, cadeiras, dentre outras;

III – para realização das aulas práticas, deverá ser observada a presença de apenas 01 (um) aluno por vez, sem qualquer acompanhante, sendo, portanto, limitada a quantidade de ocupantes do veículo em no máximo 02 (dois), 01 (um) aluno e 01 (um) instrutor.

IV – recomenda-se a higienização rigorosa dos carros, motos e capacetes, antes e depois do uso, nos casos de aulas práticas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V – recomenda-se, nos casos de aulas práticas a não utilização do ar condicionado e ventiladores dos automóveis, mantendo as janelas abertas;

Art. 17 As lotéricas, estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e similares, na pessoa dos respectivos gerentes e ou representantes, com agências no Município de Ibiporã, deverão implementar ou manter medidas administrativas abaixo elencadas, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto:

I – disponibilizar aos clientes contato telefônico (ligação ou whatsapp) e via e-mail para agendamento de atendimento exclusivamente com hora marcada;

II – limitar o número máximo de clientes no interior das agências, inclusive nas áreas em que estejam os caixas eletrônicos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

III – disponibilizar de forma gratuita, álcool em gel ou líquido 70% nas mesas de atendimento e também em cada um dos caixas eletrônicos;

IV – higienizar constantemente os caixas eletrônicos com desinfetantes ou álcool 70%, principalmente teclas de digitação e local para aposição da digital;

V – gerenciar com rigor para que os clientes cumpram a obrigação de manter distância mínima de 02 (dois) metros nas filas de espera;

Art. 18 Fica autorizada a realização da tradicional feira livre dominical, desde que se atendam as seguintes recomendações, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto:

I – a comercialização de produtos na feira livre deverá iniciar às 05:00 horas e finalizar até as 12:00 horas, sendo proibido a disponibilização de mesas e cadeiras e qualquer tipo de degustação ou consumo de qualquer produto alimentício ou de bebidas no local;

II – o uso de máscaras descartáveis ou de fabricação caseira é obrigatório pelos feirantes, e pelos consumidores;

III – é obrigatória a utilização de álcool etílico em solução a 70% em gel álcool ou líquido pelos feirantes, para fins de higienização constante;

IV – é obrigatório o fornecimento pelos feirantes, de álcool etílico 70% em gel ou líquido para higienização dos consumidores, e inclusive, é recomendada a venda dos produtos já embalados em embalagem plástica, notadamente, horti-fruti-granjeiros;

V – não é permitida a presença de crianças menores de 12 (doze) anos, recomendando-se que pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou aqueles que possuam comorbidades, doenças crônicas como diabetes, hipertensão,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

doenças cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, bem como daqueles que tenham contato direto com pessoas do grupo de risco, não frequentem o local;

VI – recomenda-se, para quem prepara os alimentos, observar as normas sanitárias e de higienização durante o manuseio;

VII – deve ser feita obrigatoriamente a limpeza e higienização frequente das superfícies de contato, dos veículos de transportes, locais de acondicionamento de produtos, equipamentos e utensílios. Para desinfecção das superfícies, pode ser utilizada a solução de hipoclorito de sódio a 1%, ou seja, água sanitária na diluição recomendada no rótulo, álcool etílico 70% em gel, e os próprios desinfetantes de uso geral.

VIII – o espaçamento entre as bancas de 3 (três) metros e entre os funcionários e clientes de pelo menos 1,5 metros de distância. Podem ser usadas faixas ou fitas para demarcar os limites.

IX – afastamento das atividades, de comerciantes que estejam nos grupos de risco, como idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ou que possuam comorbidades doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, bem como daqueles que tenham contato direto com pessoas do grupo do risco;

X – deve ser disponibilizada para as atividades da barraca, uma pessoa responsável exclusivamente para realização de operações de caixa/recebimento, observando no local de pagamento, o distanciamento seguro entre consumidores e feirantes e a higienização do local e das mãos, evitando aglomerações e organizando o fluxo de pessoas e locais de entrada e saída.

XI - recomenda-se o fornecimento pelos feirantes, de um par de luvas plástica descartável por cliente;

Art. 19 Fica autorizado o funcionamento das atividades das indústrias de construção civil e as atividades acessórias a estas, condicionadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto, e observadas as seguintes restrições:

I – adotar procedimento de higienização na entrada do canteiro de obras, disponibilizando lavatório com água e sabonete líquido e/ou álcool etílico em solução a 70% gel ou líquido, toalhas de papel não reciclado, com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença;

II – adotar sistema de escalonamento para entrada e saída dos trabalhadores na obra, de forma a evitar a aglomeração, inclusive na via pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

III – realizar higienização contínua com álcool 70% dos Equipamentos de Proteção Individual dos trabalhadores, dos equipamentos de transporte, ferramentas e materiais;

IV – montar refeitório em local de fácil e ampla circulação do ar, preferencialmente em local aberto;

V – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metros;

VI – evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso;

VII – em caso de fornecimento de refeição individualizada, evitar a formação de filas e aglomerações, limitando, a utilização simultânea de no máximo 50% da capacidade total do local;

VIII – limpar e higienizar todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização com álcool 70% em líquido;

IX – utilizar apenas toalhas descartáveis;

X – realizar higienização contínua e substituição diária dos banheiros químicos, ficando impedida a utilização de mictórios;

XI – recomenda-se a adoção de turnos de trabalho alternativo, evitando os horários de pico no sistema de transporte no Município.

Art. 20 Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão prestar atendimento individualizado por profissional e previamente agendado que, somadas as disposições previstas no artigo 5º deste Decreto, deverão ainda observar as seguintes restrições:

I – é obrigatório o uso de máscara pelo profissional e pelo cliente, podendo o cliente somente retirá-la durante o período necessário ao seu atendimento;

II – deverá ser observada rigorosamente as normas de saúde pública e a higienização constante com álcool etílico 70% em gel, com dispenser de qualquer modelo ou líquido com borrifador de qualquer modelo, entre cada atendimento;

III – a limpeza e higienização dos locais onde são prestados os serviços deverão ser realizadas imediatamente após o atendimento.

Art. 21 Ficam suspensas, por tempo indeterminado, das atividades de casas de *shows*, boates, tabacarias, salões de baile e similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 22 Fica proibido o uso de aparelhos ou equipamentos para consumo de produtos fumígenos, conhecidos como “narguilé”, “arguilé” ou qualquer aparelho similar, em espaços públicos, bem como em locais privados abertos ao público ou de uso coletivo, ainda que ao ar livre.

Art. 23 O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

§ 1º Além das demais penalidades cabíveis, aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

I - para as pessoas jurídicas, de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área utilizada pelo infrator para desenvolvimento de suas atividades, no mínimo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

§ 3º A penalidade de interdição, será aplicada caso a conduta infratora não seja imediatamente cessada no momento da constatação da infração, e se dará pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias consecutivos;

§ 4º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento.

Art. 24 O descumprimento da obrigação de utilização de máscaras de proteção, por pessoa física ou jurídica, contidas neste decreto, ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º A fiscalização será efetivada por agentes municipais de Ibiporã, com apoio da Polícia Militar, Civil e Ministério Público do Estado do Paraná, e demais autoridades, sendo que fiscais do município ficarão responsáveis por aplicar as penalidades e noticiar as ocorrências de infrações sanitárias, independentemente da presença de autoridade sanitária no ato de constatação da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

§ 3º A penalidade supracitada, poderá não ser aplicada, caso o infrator, no momento da primeira abordagem, passe a usar imediatamente, de maneira correta e contínua a máscara de proteção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 25 – Será concedido ao infrator, em homenagem ao princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prazo de 15 (quinze) dias úteis, computados da data da lavratura do auto de infração/Notificação, para apresentação de Defesa escrita, em face da aplicação das penalidades constantes nos artigos 23 e 24 deste Decreto, em procedimento próprio regulamentado pelo Poder Público.

Art. 26 Fica determinado que enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, **a Administração Pública Municipal:**

I – determinará que todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Ibiporã, promovam as ações que lhes forem demandadas pelo Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública - COESP, com prioridade em sua tramitação e realização;

II – poderá realocar os servidores, conforme as necessidades e demanda de cada pasta, por meio de determinação de seus respectivos secretários, a fim de promover de maneira rápida e eficaz o enfrentamento pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

III – poderá suspender total ou parcialmente o expediente dos órgãos da administração direta e indireta, como também o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para os servidores quando possível, devendo ser mantidos os serviços considerados essenciais, tais como os da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, Fiscalização e Departamento de Trânsito, bem como todos àqueles necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus - COVID-19;

V – poderá suspender o gozo de férias e a concessão de licenças aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, Fiscalização e Departamento de Trânsito, devendo o Departamento de Gestão de Pessoas ser comunicado para que realize a respectiva convocação;

VI – poderá, após prévia análise e consequente emissão de laudo e/ou parecer conclusivo, a ser elaborado por médico do trabalho vinculado a Divisão de Gestão e Saúde Ocupacional do Município de Ibiporã - DGSO, determinar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tenham exercido atividades consideradas insalubres, no período de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Saúde, elaborar o fluxo de atendimento à população, incluindo o serviço contratado pelo Município junto a Associação da Santa Casa de Ibiporã (Hospital Cristo Rei), conforme os recursos disponíveis e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

importância da emergência, devendo todo o esquema de atendimento ser amplamente divulgado a fim de que a população tenha amplo conhecimento;

§ 2º Deverão os agentes do Departamento de Trânsito, bem como os agentes de fiscalização de todas as Secretarias da Administração Pública Municipal, atuar para o controle e fiscalização das medidas previstas para o enfrentamento a pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Art. 27 Deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de proibição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 28 O munícipe que desejar orientações poderá utilizar-se do serviço telefônico municipal de dúvidas, coronavírus - Covid - 19, com horário de funcionamento das 08h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira, com os seguintes números de contato: (43) 3178-0350 e (43) 3178-0351. Para realizar denúncias acerca do coronavírus, poderá utilizar-se do serviço telefônico municipal com horário de funcionamento das 08h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira, com o seguinte número de contato: (43) 3178-0369.

Parágrafo único. Após as 17h00 e em finais de semana, os usuários devem ligar diretamente a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, nos números 0800 644 4414 ou por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatssApp pelo número (41) 3330-4414.

Art. 29 As permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas ou revogadas de acordo com as necessidades de combate e prevenção à COVID-19 pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 108/20, 126/20, 144/20, 152/20, 157/20, 160/20, 168/20, 214/20, 218/20, 318/20, 325/20, 435/20, 457/20, 477/20 e 513/20.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 31 As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Ibiporã, 01 de janeiro de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito